



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de19...dezembro de 19 80....

ACORDÃO Nº 101-71.970

Recurso nº - 82.466 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE INDÚSTRIAS BRASILEIRAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE - A
tê o exercício de 1979, as empresas in-
dustriais ou agrícolas, além de poderem
se beneficiar da redução de 50% sobre o
imposto oriundo da atividade incentivada,
previsto pelos artigos 13 e 14 da Lei nº
4239/63, poderão depositar, no Banco do
Nordeste do Brasil S.A., metade da impor-
tância sobre o Imposto Global Devido pa-
ra reinvestimento, incentivo previsto
pelo artigo 23 da Lei nº 5.508/68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE INDÚSTRIAS BRASILEI-
RAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) 19 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

- 4 DEZ 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SU
PLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/006.037/80

RECURSO N.º: - 82.466

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.970

RECORRENTE: - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE INDÚSTRIAS BRASILEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE INDÚSTRIAS BRASILEIRAS LTDA., com sede à rua Princesa Isabel, nº 113, em Recife, Estado de Pernambuco, contra decisão singular, de fls. 38 e 39, que deu provimento parcial à impugnação, feita com guarda do prazo legal, de fls. 1 a 4, mantendo o imposto de renda suplementar no valor de Cr\$ 340.647,00, no exercício de 1978, acrescido da multa de 30%. A decisão supramencionada traz os seguintes consideranda, como fundamento para manter a glosa citada anteriormente:

"Considerando que a empresa calculou efetivamente o benefício preconizado no art. 14 da Lei nº 4239/63 sobre o lucro auferido da atividade industrial e aquele previsto no artigo 23 da Lei 5508/68 sobre todo o imposto devido;

Considerando no entanto que ambos os incentivos supra incidem apenas sobre a parcela do lucro decorrente das atividades industriais e sobre os lucros distribuídos".

Tanto na impugnação como no recurso a interessada alega o seguinte:

A recorrente mantém empreendimentos de natureza industrial e comercial. Tendo o seu empreendimento industrial sido recomendado pela SUDENE, foi reconhecida pela DRF como tal, para os fins previstos no Art. 256 do RIR/75. Passou, então a apresentar em suas Declarações de Rendimentos com a redução de 50% do

imposto referente ao empreendimento industrial. No exercício de 1978 usou a faculdade prevista no Parecer Normativo CST nº 37 de 24.03.75. Depositou o valor desta última opção no Banco do Nordeste do Brasil S.A., acrescido os 50% de recursos próprios. O valor da primeira opção foi calculado sobre o resultado positivo e o da segunda opção sobre o imposto devido global, conforme o P.N. CST nº 953/71. A empresa cita, então, o art. 23 da Lei nº 5508 de 11 de outubro de 1968, regulamentado pelo art. 262 do RIR/75, com a nova redação que lhe foi dado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.564 de 17.07.77, bem como o P.N. CST 953/71, no seu item 4. Termina, a interessada, afirmando, depois de citar a Lei Complementar nº 7, de 7.9.70, que criou o Programa de Integração Nacional, o seguinte, às fls. 46: "Não resta dúvida que, no exercício de 1978, a Recorrente, por não haver reduzido do I.R. o valor de contribuição para o PIS sobre a opção pelo benefício do art. 262, recolheu imposto de renda a maior na quantia de Cr\$ 27.241,00 (CR\$ 544.831,00 x 5%) cujo direito de restituição pede seja reconhecido por esse Colegiado".

De fls. 68 a 73 encontram-se o relatório e voto da decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 4a. Região Fiscal, dando provimento, em parte, ao recurso de ofício, para reformar a decisão recorrida do Sr. Delegado, alterando o valor do imposto a cobrar, para Cr\$ 457.535,00, "considerando que, no que tange à redução calculada por valor a maior que a amparada por incentivos fiscais, constatou-se haver engano na apuração efetuada e demonstrada pela recorrida em sua defesa, cujos cálculos foram acatados pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 37)".

No seu novo recurso voluntário, de fls. 77 a 81, diz, a empresa, que não se conforma com a decisão da Superintendência. Além de reiterar sua tese sobre a distinção dos dois incentivos diversos utilizados por ela, redução de 50% sobre o imposto oriundo do lucro da atividade incentivada e reinvestimento sobre o imposto global devido, reafirma suas convicções sobre a correção dos cálculos da impugnação.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A Recorrente, como dissemos, mantém empreendimentos de natureza industrial e de natureza comercial. O seu empreendimento industrial foi recomendado pela SUDENE e reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Recife para os fins previstos no Art. 256 do RIR/75. Por isso, aplicou a redução de 50% sobre o imposto oriundo do lucro dos empreendimentos industriais. A fiscalização concordou perfeitamente com tal atitude. Glosou, porém, quando a mesma empresa, dizendo usar de outra espécie de incentivo, depositou 50% do restante do imposto global devido no Banco do Nordeste do Brasil para reinvestimento, com o que não se conformou a recorrente.

Este assunto já foi muito bem elucidado por vários membros deste Conselho, de tal modo que já se formou uma jurisprudência mansa e pacífica a este respeito. As redações dos artigos 256 e 262 do RIR/75 mostram que existem duas modalidades distintas de incentivos fiscais para o Nordeste:

1º - Os artigos 13 e 14 da Lei nº 4239/63 instituem isenção e redução do imposto de renda a favor dos empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área da SUDENE.

2º - O artigo 23 da Lei nº 5508/68, com a nova redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1564/77 permite às empresas industriais, na área da SUDENE, o direito de depositarem, no Banco do Nordeste do Brasil S.A., metade da importância do Imposto Devido para reinvestimento, e a regulamentação deste dispositivo, tanto por parte do Decreto nº 76.186/75 (art. 262) como pelo Decreto nº 62.214/69 (art. 47) foi uniforme quanto ao reconhecimento de que este estímulo fiscal é realmente metade do imposto devido.

O Parecer Normativo CST nº 37/75 diz no item 5: "Note-se que a expressão utilizada, empresas instaladas na região, difere da anteriormente empregada na Lei nº 4.239/63 ao dispor quanto



à isenção (art. 13) e à redução (art. 14)". O Parecer Normativo CST nº 64, de 22 de junho de 1973 diz, na segunda parte de sua ementa, que as empresas, favorecidas com a redução de 50% prevista no artigo 14 da Lei nº 4.239/63, poderão também beneficiar-se com os incentivos fiscais para investimentos regionais ou setoriais, na forma das legislações específicas.

Como a empresa alegou, tanto na impugnação como no recurso, ela usou dos dois incentivos de que falamos. E tudo de acordo com a legislação vigente.

O Acórdão nº 101-71.648, em que foi dado provimento por unanimidade à empresa, diz em sua ementa: "Até o exercício de 1979, inclusive, o benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68, tem como base de cálculo o imposto de renda devido sobre o resultado positivo de todas as atividades das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos na área de atuação da SUDENE".

Considerando, enfim, que a empresa em tela requereu a restituição de Cr\$ 27.241,00, por não haver reduzido do Imposto de Renda o valor da contribuição para o PIS, e que não é da competência deste Conselho o julgamento da lide nesta parte, quanto ao mais sou pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR